



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1835/2025

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 5/2025

Mensagem nº 022/2025

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano da Carreira dos profissionais do Magistério Público do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo e a revogação da Lei Municipal nº 124/2022*”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a Restruturação tem como princípios básicos: a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento com remuneração dentro as condições adequadas de trabalho, o cumprimento das previsões das leis vigentes; a progressão por tempo de serviço, a elevação por meio da mudança de nível de formação ou habilitação e de promoções periódicas pelo seu merecimento.

E finaliza afirmando que a proposta prevê a revogação das disposições em contrário, isto é, da Lei Complementar nº 124/2022, que dispõe atualmente sobre o Plano de cargos, carreira e vencimentos do Magistério Público Municipal de Cariacica e dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 8º, além dos artigos 52, 53, 54, 88, 89, 90, 91,, 91-A, 91B e 102 com seus respectivos parágrafos e Anexos I e II da Lei Complementar nº 17/2007 – Estatuto do Magistério de Cariacica.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso III e IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 1835/2025*

*Projeto de Lei Complementar Executivo nº 5/2025*

*Mensagem nº 022/2025*

*III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca do regime jurídico e da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Vale ressaltar que o referido projeto encontra-se instruído pelo Impacto Orçamentário Financeiro, bem como o Estudo de Impacto Atural.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 1835/2025*

*Projeto de Lei Complementar Executivo nº 5/2025*

*Mensagem nº 022/2025*

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 31 de março de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**CLAUDIO ANDRADE**  
Matrícula nº 3989

